

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 842.844/SC

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

**RECORRENTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECORRIDO**: ROSIMERE DA SILVA MARTINS

**ADVOGADOS:** JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

MEMORIAL AGEP-STF/PGR № 1039229/2023

# **MEMORIAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 542. GESTANTE. CONTRATO. TEMPO DETERMINADO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, B, ADCT. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À CRIANÇA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO.

- 1. Recurso extraordinário leading case do Tema 542 da sistemática da Repercussão Geral: "Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória".
- 2. A interpretação consistente e compatível com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, Constituição Federal e o direito internacional é no sentido de que a trabalhadora gestante contratada pela Administração Pública tem direito licençamaternidade e à estabilidade provisória,



independentemente do regime jurídico a que esteja vinculada.

- 4. A estabilidade provisória e a licença-maternidade hão de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade, ao melhor interesse da criança e à família.
- 5. Restringir os benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória, em virtude da natureza jurídica de contratação da gestante, mitigaria a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, em descompasso com a concretização da proteção da maternidade e da criança.

Proposta de Tese de Repercussão Geral:

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum faz jus à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

 Manifestação pelo desprovimento do recurso extraordinário, com reafirmação de jurisprudência dominante e fixação de tese sugerida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

Excelentíssimas Senhoras Ministras,

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Estado de Santa Catarina, *leading case* do Tema 542 da sistemática da Repercussão Geral, que



está pautado para a Sessão Plenária de 4 de outubro de 2023<sup>1</sup>, e aborda a definição do direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Diante da relevância do feito para a integral proteção da criança e da maternidade, já objeto de memoriais (24/5/2022 e 10/5/2023), e tendo em vista o decurso de cerca de 10 anos desde que admitido o recurso na sistemática da Repercussão Geral<sup>2</sup>, esta PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA retorna aos autos para reiterar o posicionamento pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a reafirmação da jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal e a sugestão de fixação de tese.

Há possibilidade de reafirmação da jurisprudência dominante quando o tema submetido a julgamento já tiver sido suficientemente debatido em outras oportunidades e estiver formada a convicção da Corte. É esta a hipótese dos autos.

Está em discussão a coexistência entre a contratação de trabalhadora, à luz do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, independentemente do regime jurídico aplicável – se contratual ou

<sup>1</sup> Em 4/5/2012, foi certificado o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual, nos autos do ARE 674.103 convertido no presente recurso extraordinário.

<sup>2</sup> Foi incluído, por cinco vezes, em pauta para julgamento (em 9/9/2020; 16/9/2021; 8/6/2022; 17/5/2023; e 25/5/2023).



administrativo –, com a fruição dos benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória, para além do período da prestação dos serviços, à luz dos arts.  $7^{\circ}$ , XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O caso concreto trata de hipótese de encerramento do contrato temporário de trabalho com o ente público ou da exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado. Estas circunstâncias, em conjunto com o estado de gravidez da recorrida, protraem o termo final do contrato ou do cargo, conforme o caso, tendo em vista que, embora se verifique a extinção do efetivo exercício dessa atividade, dão ensejo à estabilidade provisória no emprego pelo período da licença-maternidade – desde a gravidez, durante o exercício do contrato e até cinco meses após o parto.

Quando do julgamento do RE 568.985, em 11/11/2008, a Segunda Turma do Supremo Tribunal firmou a compreensão de que a "empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licençamaternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT" (RE 568.985 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 27/11/2008), sem ter em conta possíveis sucessões contratuais<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> No julgamento do RE 287.905, em 2005, o STF, em que pese tenha reconhecido expressamente que "a empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT", ressalvo "especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador" (RE 287.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30/6/2006), circunstância esta que transcende



Esse entendimento também é assente na Primeira Turma, conforme se infere da seguinte ementa:

SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITOS SOCIAIS – EXTENSÃO.

De acordo com o entendimento do Supremo, o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

(ARE 676665 AgR-ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2015)

Há diversos precedentes<sup>4</sup>, de ambas as Turmas da Suprema Corte, que amparam a compreensão de que o "Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas gestantes, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculadas, têm direito à estabilidade provisória, fazendo jus a uma indenização substitutiva em valor equivalente ao da remuneração percebida, como se em exercício estivessem, até cinco meses após o parto. Precedentes." (RE 1.299.005 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 16/12/2021).

Tal compreensão também harmoniza-se com a tese firmada por essa Suprema Corte, no julgamento do **Tema 497** da sistemática da Repercussão Geral, oportunidade em que prevaleceu o entendimento de que a "incidência a discussão ora posta no presente feito.

<sup>4</sup> Nesse sentido: RE 600.057 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; RE 597.989 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 28/3/2011; AI 829.466 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/6/2011; AI 804.574 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; RE 612.294 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14/11/2011; RE 420.839 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; e, ainda, RE 634093 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6/12/2011.



da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Na ocasião, o STF adotou entendimento segundo o qual a "Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo  $6^{\circ}$ , entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo  $7^{\circ}$ , o direito à segurança no emprego [...]".

Destacou que a proteção à gestante pode ser compreendida como um "direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais — licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável —; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura — econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego —, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador)".

Acrescenta-se, também, que as regras constitucionais que primam pela observância da contratação pública temporária (e subsidiária) e pela impossibilidade de perpetuação desse específico vínculo jurídico-administrativo viabilizam o campo de atuação, também de assento constitucional, de normas que garantem o mínimo assistencial ao exercício dos direitos das mulheres e do nascituro.



A Constituição Federal elegeu como valores fundamentais, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção à maternidade e à infância (art. 6º). Com base **nesses valores irrenunciáveis**<sup>5</sup>, foram previstos diversos direitos sociais instrumentais na Carta da República, entre eles a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (art. 7º, XVIII).

O direito à licença-maternidade tem o escopo de tutelar o vínculo formado entre mãe e filho e há de ostentar, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, dimensão plural, para proteger os direitos de todos os envolvidos na relação parental.

A concessão do benefício há de se pautar pelo amplo compromisso constitucionalmente partilhado pela família, pela sociedade e pelo Estado de garantir a efetiva rede de proteção conferida pelo texto constitucional à maternidade, ao melhor interesse da criança e à família (art. 226, *caput*), bens jurídicos amparados pela Constituição Federal, em conformidade com a proteção previdenciária no campo materno (arts. 201, II, e 203, I e II).

Ao garantir a estabilidade no emprego à trabalhadora gestante (art. 10, II, *b*, do ADCT), a Constituição Federal protege não apenas a gestante, mas, sobretudo, a criança que está para nascer, possibilitando que a gravidez

No voto condutor do julgamento do Tema 497, o Ministro Alexandre de Moraes esclareceu o novo e importante significado dos direitos sociais previsto constitucionalmente e que os caracteriza "como normas de ordem pública, ou seja imperativas, invioláveis e irrenunciáveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista",



chegue a termo com segurança, tanto psicológica quanto econômica, além de permitir que a mãe conviva com o recém-nascido durante os seus primeiros meses de vida.

A garantia temporária do emprego justifica-se, ainda, para combater discriminações estruturais na sociedade em relação à maternidade e ao trabalho de cuidado, bem como em razão da dificuldade que teria a mulher grávida na busca de outro emprego caso despedida durante a gravidez e no período de pós-parto. Tutela-se, dessa forma, a gestante e o nascituro/recém-nascido durante esse período de maior vulnerabilidade social.

A estabilidade provisória também é medida de saúde pública, amparada no art. 196 da Constituição Federal, tendo em vista que os períodos da gravidez e do pós-parto demandam maior atenção à saúde da mulher e do filho recém-nascido.

No plano internacional, a garantia também possui assento na Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, de 1952, promulgada pelo Decreto 58.820/1966 e consolidada pelo Decreto 10.088/2019, que veda a dispensa da trabalhadora durante a licença-maternidade ou o seu prolongamento, ao dispor que, "quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. 3º da presente convenção, é ilegal para seu



empregador despedi-la durante a referida ausência ou em data tal que o prazo do aviso prévio termine enquanto durar a ausência acima mencionada".

Restringir os benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória apenas em razão da natureza jurídica de contratação da gestante mitigaria a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, comprometendo a integral proteção da criança e da maternidade.

A partir da reafirmação da jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, a extensão dos direitos à licença-maternidade e à estabilidade provisória para as gestantes contratadas por prazo determinado, ou ocupantes de cargos comissionados *ad nutum*, haverá de ocorrer nos mesmos termos das demais servidoras e empregadas grávidas, observando-se as regras do regime previdenciário a que submetida a beneficiária.

A Suprema Corte, ao reafirmar sua jurisprudência dominante, conferirá não somente segurança jurídica ao tema como também garantirá a busca pela igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas, especialmente no campo da proteção trabalhista, alinhando-se a diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, tais como os ODS 5, 8, 10 e 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Em face do exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo desprovimento do recurso extraordinário, com reafirmação



de jurisprudência dominante, sugerindo-se que seja fixada tese com a seguinte redação:

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum* faz jus à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos Procuradora-Geral da República Assinado digitalmente

[CPT-MC-LF]